

EMENDA Nº 79

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao art. 32, inciso XIV do anteprojeto:

Art. 32 [...]

XIV – **Administrador aeroportuário:** pessoa natural designada pelo concessionário, autorizatário ou qualquer outra forma de delegatário, de infraestrutura aeroportuária, que terá a seu cargo a coordenação das atividades de gestão e operação realizadas dentro do aeroporto.

JUSTIFICATIVA

A administração aeroportuária não se dedica exclusivamente à gestão do aeródromo (parte aeronáutica do aeroporto); dedica-se à gestão do conjunto(aeroporto como todo), ou seja, os serviços aeroportuários, serviços complementares(ESATAS e similares) e serviços comerciais(comércio em terminal, fornecimento de combustíveis, serviços de manutenção e hangaragem etc). Ademais, tecnicamente é errado(equivocado) usar o termo “exploração de aeródromos”; explora sim, aeroportos. Estes são os aeródromos adaptados para a exploração comercial.

Brasília, 23 de março de 2016.
